TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

Foro de Campinas

2ª Vara da Fazenda Pública

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: [campinas2faz@tjsp.jus.br](mailto:campinas2faz@tjsp.jus.br)

4014805-82.2013.8.26.0114 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

4014805-82.2013.8.26.0114

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

PETRONIO FELIPE PEREIRA

Impetrado:

DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO CAMPINAS OESTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wagner Roby Gidaro

Vistos.

PETRONIO FELIPE PEREIRA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE CAMPINAS OESTE alegando que concluiu o ensino médio através do curso de educação de jovens e adultos no Colégio Alphaville durante a eficácia de medida liminar. Entretanto, com a revogação da medida pela decisão final do processo judicial, ainda que concluído corretamente o curso, a autoridade impetrada se nega a conceder o “visto confere” para a validade do certificado. Requereu a segurança para determinar o reconhecimento.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada apresenta informações indicando impossibilidade de aposição de “visto confere” no certificado emitido por unidade escolar não reconhecida.

O DD. Representante do Ministério Público se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por aluno de unidade escolar que funcionou durante o curso freqüentado mediante autorização judicial em liminar de mandado de segurança. Entretanto, como a medida in limine foi revogada com a decisão final, o certificado emitido pela conclusão do curso não é reconhecido pela Diretoria de Ensino.

Entretanto, a boa fé do aluno ao freqüentar o curso baseado em decisão judicial não pode ser desconsiderada. Além disso, para todos os efeitos, a liminar dava autorização para o funcionamento do curso concluído pelo aluno.

Nestes termos decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recurso de Apelação Mandado de Segurança Pretensão de reconhecimento da validade de certificado de conclusão de curso expedido por instituição de ensino que ministrava aulas com amparo em medida liminar posteriormente cassada Aluno que se qualifica como terceiro de boa-fé e que, por isso, deve ter seus interesses preservados Impossibilidade de aplicação da Súmula 405 do STF Segurança concedida Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP – 5.ª Câm. Direito Público – Apelação n.º 0164293-46.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bianco – j. 23.05.2011).

No bojo do V. Acórdão se lê: A respeitável e bem fundamentada sentença deu a melhor solução à lide, sendo de rigor a sua manutenção integral. Com efeito. A questão discutida nestes autos já foi objeto de julgamento por esta C. Câmara de Direito Público que, ante o reconhecimento da boa-fé do aluno do curso que funcionava amparado em decisão liminar, afasta por completo a incidência da Súmula 405 do STF, uma vez que os atos desencadeados na vigência daquela decisão geraram efeitos na vida prática do apelado que, efetivamente, concluiu o ensino médio ministrado pela referida instituição de ensino. Confira-se, a propósito, o seguinte v. acórdão:“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO MÉDIO EXPEDIDO NA VIGÊNCIA DE LIMINAR INADMISSIBILIDADE IN CASU FATO CONSUMADO COM CONSEQUÊNCIAS NA VIDA PRÁTICA A APELADA É TERCEIRA DE BOA-FÉ E SEUS DIREITOS DEVEM SER PRESERVADOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO IMPROVIDOS”. (Ap. nº 990.10.052122-5, Rel. Des. Franco Cocuzza, j. 06.12.2010, v.u.) Destarte, resta evidente que os direitos do apelado, terceiro de boa-fé, devem ser preservados em detrimento do que dispõe a Súmula 405 do STF, editada em 1964.

Viola direito líquido e certo a não aposição de "visto confere" e subseqüente inclusão em lauda em prontuário de aluno que terminou o primeiro grau em escola cuja autorização de funcionamento foi posteriormente cassada. Recurso improvido. (TJSP – 3.ª Câm. Direito Público – Apelação n.º 9067634-45.2009.8.26.0000 – Rel. Des. Marrey Uint – j. 29.03.2011).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela PETRONIO FELIPE PEREIRA em face do DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE CAMPINAS OESTE para determinar o reconhecimento do certificado apresentado pelo impetrante em vista do curso ter ocorrido sob eficácia de liminar, desde que preenchidos todos os demais requisitos legais.

Isentos de honorários advocatícios.

Deixo de determinar o recurso necessário nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.352/01, aplicado por analogia, no sentido do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não obstante meu entendimento anterior de que há reexame necessário, quando da concessão do mandado de segurança, prevalecendo a regra especial da Lei do Mandado de Segurança (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09) à regra geral do CPC, curvo-me à posição desta Câmara que aplica subsidiariamente o § 2º do art. 475 do CPC, na hipótese de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, como no presente caso (R$1.000,00). Portanto, não conheço do recurso oficial e passo à análise do voluntário. (TJSP – 6.ª Câm. Direito Público – Apel 0003886-64.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Reinaldo Miluzzi – j. 05 de dezembro de 2011).

P. R. I.

Campinas, 09 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA